

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nº 5372683.21.2018.8.09.0000

**COMARCA DE GOIÂNIA** 

AGRAVANTE : AROLDO MAGNO COELHO CARDOSO

AGRAVADOS : INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA. E

BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

## **VOTO**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais interposta por Aroldo Magno Coelho Cardoso, aqui agravante, em desproveito de Incorporação Diamond Ltda. e Banco Bradesco S.A., ora agravados.

O juiz singular, por meio do *decisum* objeto do recurso, indeferiu o pedido de reserva de crédito no juízo da Recuperação Judicial da primeira agravada, sob o fundamento de que ainda não houve sentença nos autos, quiçá trânsito em julgado



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

\_\_\_\_\_

hábil à expedição de "carta de crédito", razão pela qual não haveria se falar em valores a serem reservados em favor da parte autora.

Processado o recurso, oportunizado o contraditório, apenas o Banco Bradesco S.A. ofertou contrarrazões, em que se opõe à pretensão devolvida pelas mesmas razões que o juiz singular indeferiu o pedido na instância singela, qual seja, a inexistência de crédito líquido e certo, porquanto o pedido de indenização por danos morais ainda não foi julgado.

Liminarmente, vislumbrei a presença dos requisitos elencados no parágrafo único do artigo 995 do CPC, a fim de deferir a tutela provisória requestada e conceder efeito ativo ao recurso para estimar o valor do crédito em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinar a reserva dessa quantia no juízo da recuperação judicial, com fulcro no §3º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Analisando novamente todo o processado, vejo que persistem as razões que motivaram o deferimento da pretensão liminarmente, razão pela qual as reafirmo aqui.

Com efeito, tenho que o juiz tratou a questão exposta como habilitação de crédito quando a parte, na verdade,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

busca a antecipação da tutela para obter reserva de valores à luz do §3° do artigo 6° da Lei nº11.101/2005, exatamente como forma de assegurar a futura habilitação do crédito que tem probabilidade de ser constituído na ação de origem (indenização por dano moral), sob pena de não ser incluído, a tempo, no quadro geral de credores (perigo da demora).

## Eis o teor do referido dispositivo legal:

"Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas acões e execuções face em do inclusive devedor, aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2° É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

da relação de trabalho, mas as acões de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas justiça perante а especializada até a apuração respectivo crédito. será que inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado sentença.

§ 3° O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."

Nessa perspectiva, apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada na origem, vislumbro a probabilidade do direito postulado na ação à luz dos precedentes análogos na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em que a Incorporadora ré, aqui agravada, foi condenada ao pagamento de



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

indenização por danos morais porque deixou de cumprir a tempo a sua obrigação de baixar o gravame (hipoteca) sobre o imóvel alienado após a devida quitação por parte do consumidor, uma vez que sua conduta obstou o registro do bem e a sua livre disposição por seu legítimo proprietário.

### Ilustro:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO OBRIGAÇÃO DE DE **FAZER** C/C INDENIZAÇÃO POR **DANOS** HIPOTECA LANCADA ÀS **MARGENS** DA CERTIDÃO DO IMÓVEL **OUASE** UM **ANO APÓS** Α QUITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CREDORA HIPOTECÁRIA. REJEIÇÃO. INEFICÁCIA DO GRAVAME EM RELAÇÃO À PROMITENTE COMPRADORA. BATXA SÚMULA N. 308 DO STJ. DETERMINADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **OUANTUM** MANTIDO. SENTENCA ULTRA PETITA. PARTE EXCEDENTE DECOTADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DΑ VERBA SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DΑ



#### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

\_\_\_\_\_

CAUSALIDADE. 1. Α instituição financeira credora da hipoteca constituída sobre o imóvel objeto de incorporação é parte legítima para figurar no polo passivo ação que visa o cancelamento relação ao gravame em terceiro adquirente. 2. Α garantia hipotecária do financiamento concedido à incorporadora não atinge o promitente comprador da unidade autônoma (Súmula 308, STJ). prejuízo subjetivo experimentado pelo terceiro adquirente, do emrazão não levantamento da hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, extrapola as barreiras do mero dissabor, sendo, portanto, passível de indenização. 4. No caso dos autos há ainda uma agravante, eis que a hipoteca foi lançada às margens da certidão do imóvel quase quitação um ano após а pela o que demonstra compradora,



#### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

\_\_\_\_\_

negligência da empresa que deve responder Incorporadora, pelos danos morais causados. Após considerar gravidade a ofensa, a posição social da autora e da empresa recorrente, bem assim o grande desrespeito desta para com aquela consumidora, entendo que o valor R\$10.000,00 (dez mil de reais) justo para compensar é experimentado, dano moral comportando redução. 6. Em nenhum momento autora requereu instituição condenação da financeira ao pagamento de indenização por danos morais, mas 2° condenação da somente a recorrente. Havendo deferimento de pedido não requerido pela parte autora durante a fase postulatória, é reconhecido o vício de sentença ultra petita, ensejando o decote da excedente. 7. Considerando parte requeridas não que as deixaram alternativa à autora, senão 0



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ajuizamento da ação de obrigação de fazer, com fulcro no princípio da causalidade, correta a sentença que condenou ao pagamento as honorários de sucumbência. Apelações cíveis desprovidas. Vício reconhecido de ofício (sentenca ultra petita)." (TJGO - Apelação (CPC) 0359662-17.2012.8.09.0051 Sebastião Luiz Fleury - 2ª Câmara Cível -Julgado em: 29/08/2017 - DJe de 29/08/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATERIAIS E PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO DO IMÓVEL. DEMORA CANCELAMENTO ÔNUS NO DO HIPOTECÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE VULNERADO. DANO MORAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS MANTIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. CABIMENTO. NOVA SISTEMÁTICA CPC/15. 1. DO pagamento integral do valor do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

\_\_\_\_\_

imóvel pelo consumidor enseja incorporadora obrigação da efetuar o cancelamento imediato da hipoteca existente sobre a unidade imobiliária, caso que em descumprimento caracteriza ato ilícito passível de indenização por danos morais, pois tal ato vulnera o exercício do direito de dispor da propriedade pelo seu dono. 2. morais foram arbitrados consoante princípios razoabilidade e proporcionalidade, não havendo falar em sua redução. 3. Encontra-se razoável a fixação ônus sucumbenciais tal dos como julgado disposto no а quo, porquanto fixada verba honorária em valor compatível e razoável com a realidade dos autos até o momento da sentença, nos termos do art. 85, do NCPC, não havendo falar em sua redução ou majoração. 4. Por outro lado, em atenção ao §11°, do art. 85 do CPC/15, após o julgamento e



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

improvimento do apelo, ficam honorários majorados os advocatícios ao advogado da parte autora/apelada, ora arbitrados juízo de origem, em 5%, totalizando o montante de 15% sobre o valor da condenação. APELACÃO CÍVEL (TJGO -CONHECIDA E DESPROVIDA." Apelação (CPC) 0119633-98.2015.8.09.0051 -Relator: Carlos Roberto Favaro – 1ª Câmara Cível - Julgado em: 28/06/2017 - DJe de 28/06/2017).

Assim, considerando que no feito de origem já foi constatado que, de fato, a ré deixou de implementar a tempo a providência a seu cargo (baixa do gravame sobre o imóvel) e que os precedentes deste Tribunal preconizam que essa omissão, por si só, é hábil a ensejar o dano moral, uma vez que vulnera o exercício do direito de dispor da propriedade pelo seu dono, resta evidente a probabilidade do direito vindicado (indenização por danos morais), um dos requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência.

O outro requisito, o perigo da demora, afigura-



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

se evidente, por ser inconteste a existência de uma universalidade de credores que intentam a habilitação em caráter concorrencial, sendo certo que o indeferimento da reserva poderá inviabilizar a futura satisfação do crédito por parte do agravado.

Destaco, outrossim, que a medida não implica em prejuízo à recuperanda. Confira-se:

149. Realizadas as restituições, pagos OS créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado quadro-geral de credores, importâncias recebidas com realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista art. 83 desta Lei, no respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais determinam reserva de importâncias.

#### § 1o Havendo reserva de



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

importâncias, valores ela os relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, depositados os recursos serão objeto de rateio suplementar entre credores os remanescentes (destaquei).

Nesses termos, persiste a motivação exposta na liminar deferida, em que foram antecipados os efeitos da tutela vindicada na ação de origem, diante da probabilidade de êxito do autor na pretensão deduzida (indenização por danos morais) e do periculum in mora, à oportunidade estimados, também à luz dos precedentes desta Casa, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, confirma liminar e ratifico a determinação de reserva de crédito no juízo da recuperação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº11.101/2005.

Ao teor do exposto, conheço do agravo de instrumento e confiro-lhe provimento para, em reforma à decisão



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

agravada, deferir o pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes e pelas razões acima expostos.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2019.

# ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nº 5372683.21.2018.8.09.0000

**COMARCA DE GOIÂNIA** 

AGRAVANTE : AROLDO MAGNO COELHO CARDOSO

AGRAVADOS : INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA. E

**BANCO BRADESCO S.A.** 

RELATOR: DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C **INDENIZAÇÃO** POR **DANOS** MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESÍDIA NA BAIXA DO GRAVAME SOBRE O QUITAÇÃO. IMÓVEL **APÓS** Α ÊXITO. **PROBABILIDADE** DE TJGO. PERIGO DA PRECEDENTES DO DEMORA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO URGÊNCIA) **CPC** (TUTELA DE PREENCHIDOS. RESERVA DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 6º, §3º DA LEI Nº 11.101/2005). 1. Vislumbrada a probabilidade êxito do autor da demanda à luz da jurisprudência local, que contempla casos análogos, bem assim o perigo da demora na



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

espera do julgamento, ante a possibilidade de comprometer a utilidade do direito, restam preenchidos os requisitos legais exigidos para deferir a tutela provisória de urgência, a fim de determinar a reserva da importância estimada devida no juízo da recuperação judicial para posterior inclusão na classe própria quando efetivamente reconhecido líquido o direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Desembargadores Francisco Vildon José Valente e



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Olavo Junqueira de Andrade.

**REPRESENTOU** a Procuradoria-Geral de Justiça a Doutora Marilda Helena dos Santos.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2019.

# ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO RELATOR